



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060604-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante IVO TRAMA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2060604-19.2025.8.26.0000

Comarca : Votorantim

Agravante : Ivo Trama

Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A

Voto nº 29.175

*Julgamento conjunto com agravos de instrumento nº 2060556-60.2025.8.26.0000,
2060591-20.2025.8.26.0000, 2060616-33.2025.8.26.0000 e
2060630-17.2025.8.26.0000*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Indeferimento. Prazo concedido em Primeira e Segunda Instância ao agravante para juntar a documentação necessária de modo a confirmar a situação de necessitado, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Índícios da hipossuficiência não comprovados. Presunção de pobreza afastada. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Fabiano Rodrigues Crepaldi, que indeferiu a gratuidade da justiça.

O agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Aduz que os documentos acostados são capazes de demonstrar sua hipossuficiência, sendo que deve ser considerada sua renda bruta, que se encontra comprometida diante dos compromissos financeiros assumidos. Alega que a posse de bens móveis ou imóveis não se

convertem em liquidez, de modo que não podem ser óbices à concessão do beneplácito. Afirma que o juízo a quo deixou de dar oportunidade para fins de comprovação de sua hipossuficiência. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

De início, cabe mencionar que foi reconhecida na ação nº 1000141-79.2025.8.26.0663 a identidade de partes e a mesma natureza de pedido formulado nas ações nº 1000142-64.2025, 1000143-49.2025, 1000144-34.2025, 1000146-04.2025 e 1000147-86.2025, de modo que, para evitar o fracionamento de pedidos, a juíza *a quo* determinou o apensamento dessas aos autos da ação nº 1000141-79.2025.8.26.000 (folhas 37/38), para processamento e julgamento conjunto.

A referida decisão foi publicada em 21.01.2025; sendo que em 27.02.2025 o agravante interpôs os seguintes agravos de instrumento em face do indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada nas referidas demandas:

- 1) 2060556-60.2025.8.26.0000 (1000141-79.2025.8.26.0663);
- 2) 2060591-20.2025.8.26.0000 (1000142-64.2025.8.26.0663);
- 3) 2060604-19.2025.8.26.0000 (1000143-49.2025.8.26.0663);
- 4) 2060616-33.2025.8.26.0000 (1000144-34.2025.8.26.0663);
- 5) 2060630-17.2025.8.26.0000 (1000146-04.2025.8.26.0663) e
- 6) 2060649-23.2025.8.26.0000 (1000147-86.2025.8.26.0663).

Em todas as ações, o pedido de gratuidade de justiça foi requerido na inicial, sendo determinada pela Juíza “a quo” a comprovação da alegada situação de pobreza processual.

Registre-se que ao Juiz é possibilitada a exigência de provas acerca da afirmada pobreza, conforme a regra do artigo 99, § 2º, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Feitos esses esclarecimentos, é de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

Destarte, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Dos documentos juntados nos autos principais e no recurso depreendem-se crédito de valores em conta corrente, pagamentos realizados com regularidade, sendo que alguns em valor acima de R\$ 1.000,00. Os extratos bancários referentes aos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025 demonstram, ainda, que a movimentação da conta corrente gira em torno de R\$ 13.000,00 (entre créditos e débitos), os rendimentos mensais recebidos pelo agravante superam três salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública para atendimento, o que não se coaduna com a alegação de insuficiência de recursos.

Dessa forma, com base nos documentos acostados aos autos há que se reconhecer a ausência de elementos suficientes a evidenciar a alegada hipossuficiência.

Assim, não demonstrada a dificuldade de

custeio do processo, deve ser mantido o indeferimento do almejado benefício.

Decidiu esta Câmara:

“Agravado de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionária que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Elementos dos autos, porém, não prestigiando tal assertiva. Hipótese em que a demanda objetiva a revisão de mútuo bancário celebrado para a aquisição de veículo de valor expressivo. Autora que recebe remuneração expressiva, tem dois automóveis de luxo e aplicações financeiras. Cenário não justificando a concessão do benefício, até mesmo porque o valor atribuído à causa não conduzirá a despesas processuais assim tão expressivas. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2076081-24.2021.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 03.05.2021).

“TUTELA DE URGENCIA Ação declaratória e indenizatória. Pleito de imediata suspensão de descontos efetuados na conta corrente mantida pelo autor junto à instituição financeira, ao fundamento de que se trata de conta salário. Descabimento. Inexistência de prova que evidencie a plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ação declaratória e indenizatória. Pedido formulado pelo autor, que declarou não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que o recorrente auferiu no ano de 2019 rendimento da expressiva quantia de R\$ 69.310,68. Condição pessoal que indica que o agravante não ostenta a miserabilidade por ele invocada. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. Situação que poderia autorizar a concessão do benefício não configurada na espécie. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2036196-03.2021.8.26.0000, rel. Des. JOÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j.
08.03.2021).

A respeito:

“Seguro. Ação de cobrança securitária. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Benefício indeferido. Presunção de veracidade derruída. Indeferimento confirmado. Agravo improvido.” (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2026049-49.2020.8.26.0000, rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 13.03.2020).

Por fim, determina-se ao agravante que recolha as custas relativas a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, medida a ser fiscalizada pelo Juízo “*a quo*”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator